



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE LEI Nº 051/2019.

Em, 20 de março de 2019.

DISPÕE SOBRE DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITOS APROPRIADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE LOCOMOÇÃO OU MOBILIDADE REDUZIDA EM HOTÉIS, MOTÉIS, ALBERGUES, POUSADAS E ASSEMELHADOS, ALÉM DE DEFINIR A NORMA PADRÃO DE ACESSIBILIDADE A SER SEGUIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível seguindo as normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 2º - Os estabelecimentos já existentes que, por impossibilidade técnica devido a riscos estruturais da edificação, não possam cumprir a meta percentual estipulada no Artigo 1º, ficam ressalvados da exigência mediante comprovação por laudo técnico estrutural e minoração de 10% (dez por cento) no valor da diária para pessoas com deficiência.

Art. 3º - No caso do disposto no Artigo anterior, os estabelecimentos deverão informar, em local visível, acerca do desconto previsto nesta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos, quando dispuserem de sítio eletrônico, deverão nele informar acerca da existência das unidades habitacionais destinadas às pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida.

Art. 5º - As intervenções nos hotéis, pousadas e similares tombados, bem como o descumprimento das exigências dos Artigos primeiro e segundo, ficam submetidas à autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), conforme Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 6º - O descumprimento do disposto neste Artigo sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa e suspensão do alvará de funcionamento, até que a pendência seja sanada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019.

LUIS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de iniciativa determinando a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, além de definir a norma padrão de acessibilidade.

Um hotel, pousada ou resort preparado para receber hóspedes com necessidades especiais, além de ter um aumento no número de hóspedes com algum tipo de deficiência, receberá também os acompanhantes, familiares e amigos desses hóspedes.

Outro ponto importante é que um hotel adaptado possui facilidades que se estendem para todos os hóspedes, como quartos e banheiros maiores, trilhas e caminhos acessíveis a todos os públicos, colaboradores mais preparados, entre outros aspectos.